



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.000355/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.287 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente MARIO ALBERTO PUCHEU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 47, em 24/11/2008, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2007, ano-calendário 2006, na qual se exige imposto suplementar de R\$ 5.777,46 sujeito à multa de ofício, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária fillin "Falta de Intimação" * MERGEFORMAT (fl. 48/50):

· **Dedução Indevida de Incentivo** – Glosa do valor de R\$ 170,00, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução.

· **Dedução Indevida com Dependentes** – Glosa do valor de R\$ 1.516,32, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência: Nair Cunha Vasconcelos Pucheu; data nasc.: 01/07/1939; cód. dep.: 11.

· **Dedução Indevida de Despesas Médicas** – Glosa do valor de R\$ 18.874,44, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução.

Cientificado do lançamento na data de 12/12/2008 (fl. 65), o contribuinte impugnou parcialmente a exigência em 13/01/2009, por intermédio do instrumento de fl. 3/6, apresentado por sua procuradora (procuração à fl. 11). A defesa alega que a dependente Nair Cunha Vasconcelos Pucheu é cônjuge do impugnante, desde 27/05/1961. Para as despesas médicas glosadas, foram apresentados comprovantes de pagamentos com esclarecimentos adicionais. Além disso, a defesa também sustenta que deverão ser restabelecidas as despesas médicas relativas à Nair Cunha Vasconcelos Pucheu, visto, segundo se alegou, restar comprovada a relação de dependência.

O contribuinte recolheu o imposto de renda devido sobre a dedução de incentivo glosada, acrescido de juros de mora e multa de ofício, num total de R\$ 357,38, conforme documento de arrecadação (Darf) à fl. 54.

É o relatório.

A decisão de primeira instância **manteve parcialmente** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria não contestada expressamente na impugnação, tornando-se a exigência incontroversa e definitiva, sem direito a recurso na esfera administrativa.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a relação de dependência, deve ser restabelecida a dedução de dependente que havia sido glosada no lançamento de ofício, justamente, por falta de comprovação.

GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas pleiteada na declaração de ajuste anual, glosadas no lançamento de ofício por falta de comprovação, no montante efetivamente comprovado na impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência parcial** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos;

b) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual, tendo sido apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Incentivo – Glosa do valor de R\$170,00;
- Dedução Indevida com Dependentes – Glosa do valor de R\$1.516,32, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência: NAIR CUNHA VASCONCELOS PUCHEU; data nasc.: 01/07/1939;
- Dedução Indevida de Despesas Médicas – Glosa do valor de R\$18.874,44, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução.

De acordo com a decisão da DRJ, o contribuinte não impugnou a dedução indevida com incentivo. Ainda, julgou a impugnação apresentada, parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Da Dedução Indevida com Dependentes

O interessado informou NAIR CUNHA VASCONCELLOS PUCHEU como dependente em sua declaração de ajuste anual (DAA), deduzindo o valor correspondente de R\$1.516,32 (fl. 57), que foi glosado no lançamento por falta de comprovação da relação de dependência (fl. 49).

De acordo com a certidão de casamento apresentada junto com a impugnação (fl. 12), a dependente glosada é esposa do contribuinte desde 27/05/1961. Não consta DAA em nome de NAIR para o exercício 2007, sendo ela, portanto, elegível a condição de dependente na declaração do marido, nos termos do art. 77, parágrafo 1º, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999).

Comprovada a relação de dependência, deverá ser restabelecida a dedução glosada, conforme pleiteou o interessado.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

O contribuinte teve glosadas despesas médicas de R\$ 18.874,44, cuja dedução foi considerada indevida em decorrência da falta de comprovação dos pagamentos ou por falta de previsão legal para a dedução.

Glosa de despesas médicas relativas a dependente

Constato que os seguintes pagamentos, no montante de R\$ 5.667,10, foram glosados no lançamento exclusivamente pelo fato de se referirem a tratamento do cônjuge NAIR CUNHA VASCONCELLOS PUCHEU, excluída da relação de dependentes da DAA na notificação de lançamento, por falta de comprovação da relação de dependência (fl. 50):

- a) Jorge Henrique Anatomia Patológica Ltda - EPP: R\$ 70,00 (fl. 16);
- b) Clínica Ginecológica Wunder e Alencar - EPP: R\$ 250,00 (fl. 18);

c) Bradesco Saúde S/A: R\$ 5.347,10 (fl. 20).

Considerando que a relação de dependência foi comprovada na impugnação, e que este voto é no sentido de restabelecer a condição de dependente do cônjuge NAIR CUNHA VASCONCELLOS PUCHEU, conforme item anterior, deve ser restabelecida também, por via de consequência, a dedução dos pagamentos efetuados a título de despesas médicas com o tratamento da dependente, com base no art. 80, parágrafo 1º, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda.

Glosa de despesa médica por recusa de comprovante

O recibo apresentado pelo contribuinte para comprovar pagamento de R\$ 650,00 efetuado ao cirurgião dentista Tadeu Ribeiro Filardi (fl. 14), relativo à despesa odontológica com tratamento da dependente NAIR CUNHA VASCONCELLOS PUCHEU, foi recusado no lançamento sob o fundamento de que, nele, faltaria a “*especificação dos serviços prestados*” (fl. 50).

O referido documento, entretanto, indica que o pagamento ocorreu em virtude de serviços odontológicos prestados no mês de dezembro de 2006, tratando-se, como se mostra óbvio, de pagamento efetuado à dentista relativo a tratamento de dependente. A despesa é dedutível e se acha devidamente comprovada, nos termos do art. 80, parágrafo 1º, incisos II e III, do Regulamento do Imposto de Renda, devendo ser por isso restabelecida a dedução.

Logo, subsiste a autuação quanto a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$12.557,13.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Glosa de despesa médica por falta de comprovação

Para o pagamento de R\$ 12.557,13 efetuado à Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do RJ, cuja dedução foi glosada por falta de comprovação, o interessado apresentou fichas de compensações mensais (fl. 31/46) em papel timbrado da Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do RJ, sem identificação do cedente ou do sacado, e nas quais são discriminados nomes e valores a eles vinculados, incluindo aí o do impugnante. A informação acerca da natureza do pagamento é “*Programa: STANDARD - Contrato: 77550*”.

Adicionalmente, instruiu-se a impugnação com declaração firmada por J.G. Garcia de Souza Advogados com o seguinte teor:

Declaramos à Receita Federal que o Sr. Mário Alberto Pucheu CPF Nº 007.344.117-15, na qualidade de sócio, nos reembolsou a importância de R\$ 12.557,34 a Título de Plano de Saúde em Grupo conforme comprovantes em anexo.

Os documentos apresentados, contudo, não atendem ao disposto no inciso III do parágrafo 1º do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, visto não estar discriminada a natureza do pagamento nas fichas de compensação; não haver sequer a devida identificação do plano de saúde, com indicação do número de inscrição no CNPJ, endereço etc.; nem a discriminação dos beneficiários do plano de saúde. Entendo que a despesa é indedutível por falta de comprovação.

Do Imposto Devido

Feitas as devidas retificações, com base na fundamentação constante deste voto, o lançamento passa a refletir os valores dos demonstrativos que seguem:

Demonstrativo dos valores (em R\$)

INFRAÇÕES – ANO CALENDÁRIO 2006	LANÇADO	IMPUGNADO	EXCLUÍDO	MANTIDO
1- DEDUÇÃO INDEVIDA – INCENTIVO	170,00	0,00	0,00	170,00
2- Dedução Indevida - Dependente	1.516,32	1.516,32	1.516,32	0,00
3- Dedução Indevida - Despesas Médicas	18.874,44	18.874,44	6.317,31	12.557,13
Total de Deduções Indevidas (2+3)	20.390,76	20.390,76	7.833,63	12.557,13

Demonstrativo de Cálculo do Imposto – Exercício 2007 (em R\$)

1)	Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	72.260,66
2)	Omissão de Rendimentos Apurada (quadro acima)	0,00
3)	Total das Deduções Declaradas	36.099,31
4)	Glosa das Deduções (quadro acima)	12.557,13
5)	Previdência Oficial sobre Rendimentos Omitidos	0,00
6)	Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	48.718,48
7)	Imposto Apurado no Julgamento (tabela progressiva a 27,5%)	7.403,87
8)	Dedução de Incentivo Declarada	170,00
9)	Glosa de Dedução de Incentivo (quadro acima)	170,00
10)	Total de Imposto Pago Declarado	2.245,77
11)	Glosa de Imposto Pago (quadro acima)	0,00
12)	IRRF sobre infração ou Carnê-Leão	0,00
13)	Saldo de Imposto a Pagar Apurado no Julgamento (7-8+9-10+11-12)	5.158,10
14)	Saldo de Imposto a Pagar Declarado	1.534,87
15)	Imposto já Restituído	0,00
16)	Imposto Suplementar (13-14)	3.623,23

Demonstrativo do Crédito Tributário Consolidado (em R\$)

EXERCÍCIO 2007	EXIGIDO	EXCLUÍDO	MANTIDO
IMPOSTO SUPLEMENTAR (sujeito à multa de ofício)	5.777,46	2.154,23	3.623,23
MULTA DE OFÍCIO – 75% (passível de redução)	4.333,09	1.615,66	2.717,42
TOTAL	10.110,55	3.769,89	6.340,66

E acréscimos legais, a serem calculados por ocasião do pagamento. Atente-se para o fato de que, do valor mantido, o contribuinte recolheu o imposto no valor de R\$ 170,00, com acréscimos legais, relativo à parcela não impugnada do crédito tributário, conforme Darf de recolhimento à fl. 54, para a qual não foi dada a baixa no Sistema Sief.

Da Conclusão

Isso posto, voto no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação, a fim de que seja mantido em parte o crédito tributário, conforme demonstrativos supra.

(assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO SOARES MATOSINHO – Relator

MSM – 67855

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

